

Protocolo 14.471/2022

De: José Osny Dos Anjos Junior

Para: PC

Data: 31/05/2022 às 16:26:14

Setores (CC):

PC

Setores envolvidos:

PC, Licit, Pregão, Recepção/Licitações

Processo Licitatório

Entrada*:

Site

**AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
DA PREFEITURA DE CAÇADOR – SC
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 005/2022
PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2022**

OFÍCIO N° 02/2022

A empresa **CONTESTADO RESIDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número

31.408.864/0001-70, sediada na rua **Sete de Setembro**, nº 870 – CENTRO – PORTO UNIÃO/SC, 89400-000, através de seu representante, Sr. **DIEGO MAURER**, CPF número **093.572.789-23**, RG número **5996325 SSP SC**, em atenção ao que dispõem edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº **003/2022**, instaurado pelo **Município de Caçador – SC**, solicita esclarecimentos a respeito do item 5.2.4.4:

"5.2.4.4. Apresentar, no mínimo, 01(UM) **Comprovação de Capacidade Técnica (Operacional)** da proponente, através de atestado emitido por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou Distrito Federal, ou ainda, por empresa privada, que a licitante executou serviços de características técnicas similares às do objeto licitado nos quantitativos mínimos abaixo especificados:

A. Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Compatíveis num

total de 650,00 toneladas/mês]

B. Coleta regular e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Recicláveis num total de 50,00 toneladas/mês."

Será aceito o somatório de atestados para atingir o quantitativo predeterminado?

Porto União, 30 de maio de 2022

Anexos:

2431801_Pregao_Presencial_003_2022___Coleta_Seletiva_e_Regular___RETIFICADO_II.pdf



DECLARAÇÃO DE RETIRADA DE EDITAL

Razão Social/Nome: Contestado Resíduos LTDA		
CNPJ/CPF: 31.408.864/0001-70		
Endereço: Rua Sete de Setembro, 870, Centro.		
E-mail: comercialcontestadoresíduos@gmail.com		
Cidade: Porto União	Estado: SC	CEP: 89400-000
Telefone: (42)9 84342902		
Pessoa que recebeu: José Osny dos Anjos Junior		
Retiramos nesta data cópia do Edital na modalidade de: (<input checked="" type="checkbox"/>) Pregão Presencial (<input type="checkbox"/>) Concorrência (<input type="checkbox"/>) Tomada de Preços (<input type="checkbox"/>) Credenciamento (<input type="checkbox"/>) Convite (<input type="checkbox"/>) Chamamento Público Número: PRP 003/2022 Entidade: Prefeitura Municipal de Caçador – SC Secretaria de Agricultura Protocolo: 29.713/2021 (Protocolo) + 27.010/2021 (Memorando)		
Data: 30 de maio de 2022		
Senhor Licitante,		
Com os cordiais cumprimentos, informamos, gentilmente, que:		
<ol style="list-style-type: none">1. Esta DECLARAÇÃO DE RETIRADA DE EDITAL deverá ser preenchida e remetida ao e-mail licitacao.coordenadoria@cacador.sc.gov.br, com o objetivo fim apenas de arquivamento.2. Informamos que eventuais pedidos de ESCLARECIMENTOS deverão ser formalizados, único e exclusivamente, através do PROTOCOLO, disponível no site da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR – SANTA CATARINA.3. Eventuais RETIFICAÇÕES ocorridas no instrumento convocatório e de quaisquer informações adicionais serão publicadas e disponibilizadas no site da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR – SANTA CATARINA.		
Coordenadoria de Licitações e Contratos do Prefeitura Municipal de Caçador – Santa Catarina		

Protocolo 1- 14.471/2022

De: Claudia N. - PC

Para: Licit

Data: 31/05/2022 às 16:57:15

Setores (CC):

Licit, Pregão

—

Claudia Mengidski Nicoletti

Protocolo Central

Protocolo 2- 14.471/2022

De: Lucas C. - Pregão

Para: Recepção/Licitações

Data: 31/05/2022 às 17:28:16

Favor realizar a juntada do termo de retirada do edital no processo licitatório nº 05/2022, pregão presencial nº 03/2022

—

Lucas Filipini Chaves

Pregoeiro

Protocolo 3- 14.471/2022

De: José Osny Dos Anjos Junior

Para:

Data: 01/06/2022 às 08:24:48

Bom dia,

Anexado

Anexos:

2431801_Pregao_Presencial_003_2022___Coleta_Seletiva_e_Regular___RETIFICADO_II_2_.pdf



DECLARAÇÃO DE RETIRADA DE EDITAL

Razão Social/Nome: Contestado Resíduos LTDA		
CNPJ/CPF: 31.408.864/0001-70		
Endereço: Rua Sete de Setembro, 870, Centro.		
E-mail: comercialcontestadoresíduos@gmail.com		
Cidade: Porto União	Estado: SC	CEP: 89400-000
Telefone: (42)9 84342902		
Pessoa que recebeu: José Osny dos Anjos Junior		
Retiramos nesta data cópia do Edital na modalidade de: (<input checked="" type="checkbox"/>) Pregão Presencial (<input type="checkbox"/>) Concorrência (<input type="checkbox"/>) Tomada de Preços (<input type="checkbox"/>) Credenciamento (<input type="checkbox"/>) Convite (<input type="checkbox"/>) Chamamento Público Número: PRP 003/2022 Entidade: Prefeitura Municipal de Caçador – SC Secretaria de Agricultura Protocolo: 29.713/2021 (Protocolo) + 27.010/2021 (Memorando)		
Data: 30 de maio de 2022		
Senhor Licitante,		
Com os cordiais cumprimentos, informamos, gentilmente, que:		
<ol style="list-style-type: none">1. Esta DECLARAÇÃO DE RETIRADA DE EDITAL deverá ser preenchida e remetida ao e-mail licitacao.coordenadoria@cacador.sc.gov.br, com o objetivo fim apenas de arquivamento.2. Informamos que eventuais pedidos de ESCLARECIMENTOS deverão ser formalizados, único e exclusivamente, através do PROTOCOLO, disponível no site da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR – SANTA CATARINA.3. Eventuais RETIFICAÇÕES ocorridas no instrumento convocatório e de quaisquer informações adicionais serão publicadas e disponibilizadas no site da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR – SANTA CATARINA.		
Coordenadoria de Licitações e Contratos do Prefeitura Municipal de Caçador – Santa Catarina		

Protocolo 4- 14.471/2022

De: José Osny Dos Anjos Junior

Para:

Data: 02/06/2022 às 08:12:42

Bom dia,

Sobre o:

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 005/2022

PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2022

Será aceito o somatório de atestados para atingir o quantitativo predeterminado?

Anexos:

2431801_Pregao_Presencial_003_2022___Coleta_Seletiva_e_Regular___RETIFICADO_II.pdf



DECLARAÇÃO DE RETIRADA DE EDITAL

Razão Social/Nome: Contestado Resíduos LTDA		
CNPJ/CPF: 31.408.864/0001-70		
Endereço: Rua Sete de Setembro, 870, Centro.		
E-mail: comercialcontestadoresíduos@gmail.com		
Cidade: Porto União	Estado: SC	CEP: 89400-000
Telefone: (42)9 84342902		
Pessoa que recebeu: José Osny dos Anjos Junior		
Retiramos nesta data cópia do Edital na modalidade de: (<input checked="" type="checkbox"/>) Pregão Presencial (<input type="checkbox"/>) Concorrência (<input type="checkbox"/>) Tomada de Preços (<input type="checkbox"/>) Credenciamento (<input type="checkbox"/>) Convite (<input type="checkbox"/>) Chamamento Público Número: PRP 003/2022 Entidade: Prefeitura Municipal de Caçador – SC Secretaria de Agricultura Protocolo: 29.713/2021 (Protocolo) + 27.010/2021 (Memorando)		
Data: 30 de maio de 2022		
Senhor Licitante,		
Com os cordiais cumprimentos, informamos, gentilmente, que:		
<ol style="list-style-type: none">1. Esta DECLARAÇÃO DE RETIRADA DE EDITAL deverá ser preenchida e remetida ao e-mail licitacao.coordenadoria@cacador.sc.gov.br, com o objetivo fim apenas de arquivamento.2. Informamos que eventuais pedidos de ESCLARECIMENTOS deverão ser formalizados, único e exclusivamente, através do PROTOCOLO, disponível no site da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR – SANTA CATARINA.3. Eventuais RETIFICAÇÕES ocorridas no instrumento convocatório e de quaisquer informações adicionais serão publicadas e disponibilizadas no site da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR – SANTA CATARINA.		
Coordenadoria de Licitações e Contratos do Prefeitura Municipal de Caçador – Santa Catarina		

Protocolo 5- 14.471/2022

De: Patricia F. - Licit

Para: Pregão

Data: 02/06/2022 às 13:29:00

—
Patricia Fonseca Potríckus

Licitações e Contratos

Protocolo 6- 14.471/2022

De: Lucas C. - Pregão

Para: Representante: José Osny Dos Anjos Junior

Data: 02/06/2022 às 13:43:28

Prezado Licitante.

Em breve lhe responderei. Tenho diversos procedimentos licitatório que merecem minha atenção. Ainda estou no prazo de resposta.

—

Lucas Filipini Chaves

Pregoeiro

De: Lucas C. - Pregão

Para: Representante: José Osny Dos Anjos Junior

Data: 07/06/2022 às 15:06:57

Prezado Licitante,

A Lei de Licitações, em seu art. 30, inciso II, admite o estabelecimento de parâmetros mínimos para a comprovação da aptidão técnica do licitante, desde que pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Assim, empregando a disposição legal citada, as exigências do instrumento convocatório submeteram-se a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes através da demonstração de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica operacional com a de quantitativos previstos no item 5.2.4.4 do edital:

5.2.4.4. Apresentar, no mínimo, 01 (um) Comprovação de Capacidade Técnica (Operacional) da proponente, através de atestado emitido por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, por empresa privada, que a licitante executou serviços de características técnicas similares às do objeto licitado nos quantitativos mínimos abaixo especificados:

A - Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Compactáveis num total de 650,00 toneladas/mês.

B - Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares Recicláveis num total de 50,00 toneladas/mês.

Obviamente, caracteriza-se a parcela exigida na qualificação técnica referente ao objeto da licitação por unidade, ao invés da característica indissociável. Em consequência disso, verifica-se que a complexidade do objeto é medida através da dimensão quantitativa.

Exemplo clássico para sublinhar a lógica aqui apresentada é a do Professor Marçal Justen Filho citado em sua obra "Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 17ª Edição" no qual diz que:

"[...]uma ponte de mil metros é diferente de duas de quinhentos metros. Neste caso consideramos correta a vedação de somatório de atestados. Já para uma contratação de escritório de advocacia para a execução de mil peças processuais ano, a soma é cabível. Não há necessidade do licitante em comprovar que executou quinhentas peças em única contratação (considerando 50% dos quantitativos). A soma dos atestados demonstrará que a mesma é capaz e possui estrutura para execução de quinhentas peças no ano."

No mesmo sentido, é assente o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a vedação do somatório de atestados se o que se deseja é aferir a capacidade do licitante em determinadas metodologias e técnicas. **(Acórdão nº 167/2006, Plenário, Rel. Min. Guilherme Palmeira, 21.02.2006 / Acórdão nº 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.05.2012 / Acórdão nº 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.07.2012 / Acórdão 7105/2014-Segunda Câmara, TC 025.867/2014-8, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 18.11.2014).**

Para tanto, trago importante posicionamento do Tribunal de Contas da União sob relatoria do Eminentíssimo Ministro Benjamin Zymler, o qual refere-se à soma dos quantitativos descritos em diversos acervos técnicos detidos pelo licitante se o mínimo exigido **encontrar-se atendido pelos inúmeros atestados apresentados e houverem sido executados em período concomitante:**

***[...] entendimento deve ser feita quanto os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante. Nessa situação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, é como se os serviços fossem referentes a uma única contratação. Com efeito, se uma empresa executa simultaneamente dez contratos de dez postos de serviços cada, cabe a suposição de que a estrutura física da empresa é compatível com a execução de objetos referentes a cem postos de serviços. Vislumbra-se, inclusive, nessa situação hipotética, maiores exigências operacionais para gerenciar simultaneamente diversos contratos menores em locais diferentes do que gerenciar um único contrato maior (sempre considerando que haja identidade entre o somatório dos objetos desses contratos menores e o objeto desse contrato maior)."**(TCU, Acórdão nº 2.387/2014, Plenário, Rel. Ministro Benjamin*

Zymler, j. em 10.09.2014) **Grifei**

Em regra, inexistirá óbice ao somatório de Atestados, até porque o próprio instrumento convocatório assim não o veda, porém, considerando o entendimento do TCU o somatório de atestados para efeito de comprovação de qualificação técnica deve ser concomitante, **tendo em vista que o fracionamento das quantidades ao longo de lapsos temporais não concomitantes, não se mostra como garantidor da capacidade técnica-operacional detida pela licitante.**

Atenciosamente

—

Lucas Filipini Chaves

Pregoeiro